



PARECER JURÍDICO Nº 001.0716/2024

DE LAVRA: Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/07.15.001-SEMASC

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N.º 8.666/1993.

I. RELATÓRIO

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de celebrar Termo Aditivo, visando majorar o valor do **Contrato Administrativo nº 044/2021.001-SEMADS**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MARITUBA/PA** e a empresa **C J DOS SANTOS E CIA LTDA.**, cujo objeto versa sobre a “*contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Marituba/PA*”, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 044/2021-SEMADS.

O referido termo aditivo tem a finalidade aditivar o percentual de alguns itens do referido Contrato Administrativo, conseqüentemente, acrescentando os respectivos valores ao originalmente pactuado, o qual irá suprir as novas despesas.

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade do serviço, para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, Contrato Administrativo nº 044/2021.001-SEMADS, primeiro e segundo termos aditivos, bem como da minuta do Terceiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DA EXTENSÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/93 NO QUE TANGE AS MINUTAS DE ADITIVOS.

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais



ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 8.666/93 no seu art. 38, parágrafo único, disciplina, *in verbis*: “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque não prevê expressamente a necessidade de que os termos aditivos sejam objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica, mas, tão somente, as minutas dos contratos; o que poderia nos levar à apressada e equivocada conclusão de que os aditamentos contratuais não precisariam ser objeto de tal averiguação.

Os termos aditivos, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, têm o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termos aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Decisão: (...)

8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;[1]*Acórdão: (...)*

9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União,



*em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;[2]
Acórdão: (...)*

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[3].Acórdão: (...)

1.6.1. dar ciência à (...) de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº (...):

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.[4]

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS¹, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.¹

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR²:

Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmado pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamentos aos contratos administrativos deverão ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

II.2 – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Compreende-se que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual quantitativa precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 991.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

No mais, a limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao particular a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, quando se tratar de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, nos termos do §1º do Art. 65 da lei 8.666/93.

Ao realizar a análise do presente procedimento administrativo, identificou-se que o acréscimo proposto por esta Administração Pública, nos termos do dispositivo acima mencionado, corresponde a um percentual inferior aos 25%, vejamos:

Nº	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR UNIT. (R\$)	QUANT. CONTRA-TUAL	VALOR CONTRA-TUAL(R\$)	%	QUANT. c/ADITIVO	VALOR ADITADO (R\$)
1	Serviço de remoção de corpo com fornecimento de urna do tipo normal econômica infantil, medindo entre 50cm a 90cm.	Und	R\$ 267,98	50	R\$ 13.399,00	6%	3	R\$ 803,94
7	Serviço de remoção de corpo com fornecimento de urna do tipo normal econômica, medindo entre 1,70m a 1,90m.	Und	R\$ 739,61	300	R\$ 221.883,00	5%	15	R\$ 11.094,15
8	Serviço de remoção de corpo com fornecimento de urna do tipo "gorda GG", medindo entre 1,70m a 1,90m.	Und	R\$ 739,61	120	R\$ 88.753,20	10%	12	R\$ 8.875,32
14	Serviço completo de preparação de corpo, contendo tanatoplaxia, higienização, ornamentação de urna funerária e fornecimento de roupa.	Und	R\$ 793,21	300	R\$ 237.963,00	10%	30	R\$ 23.796,30
15	Serviço de traslado de corpo em urna funerária.	Km	R\$ 3,64	50.000	R\$ 182.000	7%	3.500	R\$ 12.740,00
VALOR TOTAL DO ACRÉSCIMO								R\$ 57.309,71

À face do exposto, por ocasião da formulação do presente Parecer Jurídico, verificou-se que na minuta do 3º Termo Aditivo estão descritos os acréscimos nos respectivos percentuais sobre o valor inicial atualizado do contrato. Ocorre que, oportunamente se demonstrou neste opinativo, conforme detalhado na tabela acima, que o acréscimo supramencionado se refere a um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) permitidos em Lei.

Outrossim, verificou-se que as demais cláusulas da minuta do 3º Termo Aditivo de alteração contratual seguiram as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.



III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com supedâneo no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da respectiva minuta do Terceiro Termo Aditivo de acréscimo de valor, referente ao Contrato Administrativo nº 044/2021.001-SEMADS, nos termos do artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 16 de julho de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal